

IMPLANTAÇÃO DA TLP

Lei nº 13.483/2017

(Dispõe sobre a instituição da TLP, remuneração dos recursos do PIS-Pasep, do FAT e do FMM; e remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES)

AJ/JUAF – Março/2018



1. ANTECEDENTES. AMBIENTE. CONJUNTURA.

- **Excesso de crédito direcionado. “Potência da política monetária”.**
- **Subsídios implícitos e explícitos e déficit público.**
- **Falta de previsibilidade ou de critérios objetivos na TJLP.**
- **Alteração TJLP – Risco jurídico.**
- **MP 777/2017, convertida na Lei nº 13.483 em 21.09.2017.**

2. **FORMAÇÃO DAS EQUIPES: BACEN, FAZENDA, PLANEJAMENTO E BNDES.**

3. **BASES CONCEITUAIS: TAXA DE MERCADO. SELIC. ÂNCORA NTN-B. SECURITIZAÇÃO. TRANSIÇÃO (5 OU 10 ANOS). ANTECEDÊNCIA.**

4. **IPCA. DIFICULDADES. LEI Nº 9.069/95, ARTIGO 28, §§1º E 4º (PLANO REAL). LEI 8.660/93 (ARTIGO 9º). CIRCULAR BACEN Nº 2905/1999.**

5. TLP.

- Foi anunciada em 31.03.2017 pelo BACEN e pelo MF, e instituída pela Lei nº 13.483/2017.

$$\text{TLP} = \text{Fator Juros Reais pré-fixados} \times \text{Fator Inflação IPCA}$$

calculados com base na NTN-B de 5 anos com defasagem

- Metodologia de cálculo*: $\text{TLP} = (1 + \text{IPCA}) \times (1 + \alpha \times \text{JUROS REAL NTN-B}) - 1$

- Fator alfa (α) para 2018: 0,57, calculado a partir da taxa de juros reais da NTN-B e da projeção do IPCA, de forma que a TLP para 01.2018 se igualasse à TJLP.
- Para os demais 4 anos:
 - 2019: $\alpha = 0,66$
 - 2020: $\alpha = 0,74$
 - 2021: $\alpha = 0,83$
 - 2022: $\alpha = 0,91$
- A partir de 2023, α será igual a 1 e, consequentemente, $\text{TLP} = (1 + \text{IPCA}) \times (1 + \text{JUROS REAL NTN-B}) - 1$

* Fonte: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/custos-financeiros/tlp-taxa-de-longo-prazo>

6. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.600/2017, DE 25.09.2017.

- Artigo 1º → metodologia da TLP
- Artigo 2º → α

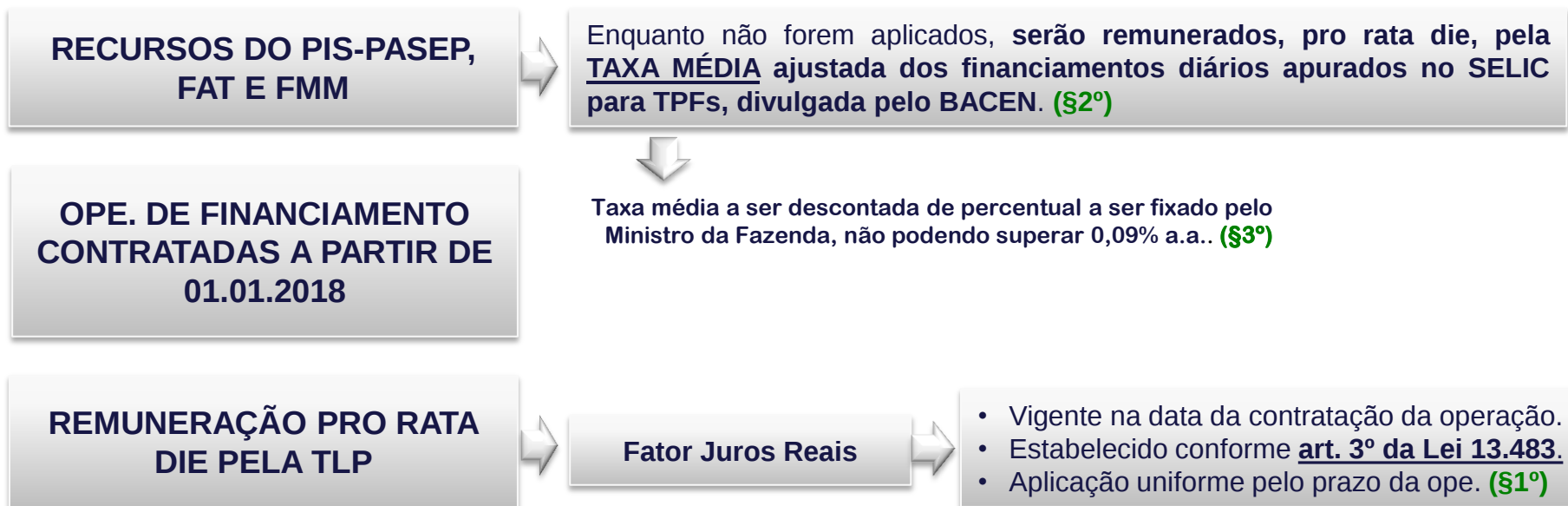
APLICADOS



7. ARTIGO 2º (LEI Nº 13.483/2017)

RECURSOS DO PIS-PASEP, FAT E FMM
OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO
CONTRATADAS A PARTIR DE 01.01.2018
CASOS EXCEPCIONAIS

➤ Principais condições (Artigo 2º):



- 01.01.2018: Primeira TLP = TJLP vigente na mesma data.
- Taxa de juros real prefixada com base na NTN-B de 5 anos.
- Redutor da taxa de juros real válido por 1 ano; cairá progressivamente até 2023, quando deixará de existir.
- Após o 5º ano, finalizada a convergência, o BACEN continuará divulgando mensalmente a taxa de juro real, que balizará a TLP.

8. INCIDÊNCIA DA SELIC. ARTIGO 2º.

- Enquanto não forem aplicados, os recursos do PIS-PASEP, FAT e FMM serão remunerados, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC para TPFs, divulgada pelo BACEN. (§2º)

A SELIC incidirá também:

- Sobre os valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo de 60 dias. (Até 60 dias, incide a TLP) (§4º), e
- Sobre as parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento. (§5º)

COMÉRCIO EXTERIOR:

- A TLP será aplicada às operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em Real. (§7º)
- FAT Cambial inalterado (§6º).

➤ **NÃO APLICABILIDADE DA TLP:**

- **Art. 9º - Operações de financiamento contratadas até 31.12.2017, permanecem sob a regência da Lei nº 9.365/1996 (TJLP).**
- **Art. 12 - Operações de hedge; operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições financeiras oficiais federais por comitê de crédito ou órgão congênere até 31.12.2017; operações de financiamento destinadas ao apoio a projetos de infraestrutura, objeto de licitações públicas cujo edital tenha sido publicado até 31.12.2017; operações de financiamento indiretas, por meio de agentes financeiros credenciados, que tenham sido protocoladas nas instituições financeiras oficiais federais até 31.12.2017; e operações realizadas por meio do Cartão BNDES que tenham sido autorizadas em seu Portal de Operações até 31.12.2017.**

RECURSOS DO PIS-PASEP, FAT E FMM	REMUNERAÇÃO	REFERÊNCIA NA LEI 13.483/2017
1) Aplicados em operações de financiamento contratadas após 01/01/18:	➤ TLP	Art. 2º caput
2) Enquanto não forem aplicados:	➤ SELIC , divulgada pelo BACEN (descontada de percentual a ser fixado pelo Min. da Fazenda, não podendo superar 0,09% a.a.), ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.	Art. 2º, §2º
3) Sendo verificado inadimplemento de parcela da operação de financiamento contratada:	➤ TLP pelo prazo de até 60 dias, contado da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento contratado.	Art. 2º, §4º
	➤ SELIC após 60 dias de inadimplência.	Art. 2º, §5º
4) Na hipótese de antecipação em relação à data de vencimento contratada:	➤ SELIC , desde a data do recebimento .	Art. 2º, §5º
5) FAT Cambial:	➤ Inalterado . Aplica-se TJLP (L 9365/96)	Art. 2º, §6º
6) Utilizados no financiamento da produção ou comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, <u>cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional</u> :	➤ TLP	Art. 2º, §7º

9. RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS (FAT, PIS-PASEP E FMM). ARTIGO 9º.

“Art. 9º A remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017, permanece regida pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A renegociação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados, referentes às operações de que trata o caput deste artigo, que importem em prorrogação do PRAZO ORIGINAL ou ACRÉSCIMO DO SALDO DEVEDOR mediante a liberação de NOVOS RECURSOS, ficarão sujeitos à forma de remuneração prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei.”

**RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES ANTERIORES
CONTRATADAS COM TJLP.
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º.**

- **RENEGOCIAÇÃO QUE IMPORTA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ORIGINAL → TLP**

SOMENTE AQUELA QUE RESULTA EM ALONGAMENTO DO PRAZO TOTAL DA OPERAÇÃO.

- **ALTERAÇÃO DA CARÊNCIA SEM ALONGAMENTO DO PRAZO TOTAL NÃO MUDA A REMUNERAÇÃO.**

RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES ANTERIORES CONTRATADAS COM TJLP.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º. (cont.)

➤ **RESTRIÇÃO À PARCELA DO CRÉDITO RENEGOCIADO.**

Renegociação restrita a um subcrédito com alteração da remuneração para TLP não enseja a alteração sobre os subcréditos não renegociados.

➤ **RENEGOCIAÇÕES QUE IMPORTEM ACRÉSCIMO DO SALDO DEVEDOR
MEDIANTE LIBERAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.**

Aqueles provenientes de nova contratação ou suplementação de crédito; ou seja, que não foram originalmente contratados.

10. RENEGOCIAÇÃO COM TESOURO NACIONAL.

*“Art. 11. Fica a União autorizada a **repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração**, com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Lei.”*

- **Determinação de repactuação de condições contratuais e não de desfazimento dos financiamentos concedidos pelo Tesouro ao BNDES.**
- **Eliminação / redução substancial dos subsídios implícitos, por meio da incidência:**
 - (i) **da TLP sobre os recursos aplicados em operações de crédito; e**
 - (ii) **da SELIC, sobre os recursos mantidos em tesouraria (art. 11, § 1º, II).**



BNDES

*O banco nacional
do desenvolvimento*

OBRIGADO!